

CÂMARA LEGISLATIVA DO

PL 114 / 2003

DISTRITO FEDERAL

Projeto de Lei nº _____
(Do Dep. CHICO LEITE)

Do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CEOF, CDC e CCJ.

Em 18/02/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas concessionárias, prestadoras de serviços de telefonia fixa, individualizarem, nas faturas, as informações que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Ficam as empresas concessionárias prestadoras de serviço de telefonia fixa, no Distrito Federal, obrigadas a emitirem a fatura de cobrança, com a individualização de cada ligação local realizada pelo consumidor, fazendo constar, pelo menos, as seguintes informações:

- I - data da ligação;
- II - horário da ligação;
- III - duração da ligação;
- IV - número do telefone chamado; e
- V - valor cobrado.

§ 1º. Entende-se por ligação local aquelas denominadas genericamente por pulsos.

§ 2º. As empresas concessionárias de serviço de telefonia fixa, também, ficam obrigadas a colocar a quantidade de pulsos efetuados no mês atual de cobrança e a média dos últimos seis meses.

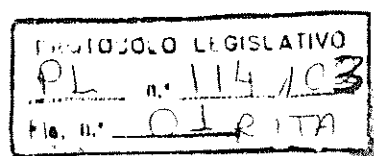
Art. 2º. O disposto no artigo 1º não implicará custos adicionais de tarifação aos usuários, em razão de eventual mudança no sistema de informações da fatura.

Art. 3º. Em caso de contestação da fatura telefônica, a medição aferida não será admitida como prova contra o consumidor, salvo se o contrário for demonstrado, cabendo às prestadoras o ônus da prova, assim como a garantia da inviolabilidade das informações aferidas.

Art. 4º. As empresas concessionárias de serviço de telefonia fixa terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º. O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita as empresas concessionárias de serviço de telefonia fixa à multa prevista no art. 57, Parágrafo único, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

O dever de informar é princípio fundamental da Lei n.º 8.078/90 e por ele o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca dos serviços ou produtos, no que se refere às suas características, qualidades, riscos, preços, sempre de maneira clara e precisa.

Dentre os direitos básicos do consumidor previstos no CDC, destaca-se o previsto no seu art. 6º, III, a saber o direito:

“III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que se apresentem;”

Por sua vez, o art. 31 complementa aquele dispositivo, ao dispor que:

“A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Claro, está, pois, que a informação é inerente aos serviços prestados pelas empresas demandadas. Como se nota, o Código de Defesa do Consumidor, ao fixar os objetivos colimados pela Política Nacional das Relações de Consumo, buscou atender às necessidades dos consumidores, pois é dever do Poder Público assegurar e obter a satisfação dos interesses dos consumidores impedindo qualquer constrangimento a um direito personalíssimo seu ou mesmo um direito patrimonial.

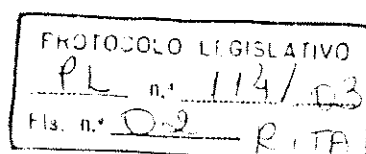
De igual forma, a própria Lei n.º 9.472/97, que regulamenta o Serviço de Telecomunicações, dispõe:

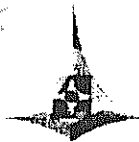
*“Art. 3º. O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:
IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, tarifas e preços;”*

Tem-se, ainda, que, conforme previsto no art. 6º da Lei 8.987/95:

“Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.”

Assim, é preciso criar alternativas e salvaguardas legais para melhor aparelhar os usuários e os consumidores dos serviços de telecomunicações frente ao nada desprezível poderio econômico das prestadoras.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Cada pulso medido pelas prestadoras custa centavos valiosos dos consumidores, razão por que precisamos dotar os usuários e consumidores de instrumentos que, efetivamente, afirmem e controlem as chamadas realizadas e os seus custos individualizados. A cada dia surge uma novidade para atrair a clientela: 'bina' (identificador de chamadas), 'secretária eletrônica', 'chamada em espera', 'transferência temporária', 'transferência em caso de não atender', 'transferência em caso de linha ocupada', 'teleconferência', 'cartão pré-pago' e outras facilidades. Por que então as prestadoras não colocam à disposição dos usuários e consumidores mecanismos de registros de pulsos e de chamadas realizadas. A quem interessa essa falta de controle?

Finalmente, antes que se alegue vício de inconstitucionalidade da presente proposição, colacionamos aqui decisão jurisprudencial do TRF da 4ª. Região sobre uma Lei editada no Estado do Paraná, com o mesmo escopo deste Projeto de Lei:

"1. Não é inconstitucional a Lei Estadual Paranaense n.º 13.051/2001, que estabeleceu à empresa concessionária de serviço público de telefonia fixa no Estado do Paraná, responsável pela emissão da fatura telefônica, a obrigatoriedade de individualizar cada ligação realizada pelo consumidor, fazendo constar no documento de cobrança: a) data de ligação; b) horários de ligação; c) duração da ligação; d) telefone chamado; e) valor devido.

2. A competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (CF, art. 22, IV) não exclui a competência concorrente do Estado-membro, em matéria de consumo (CF, art. 24, V e VIII). Caso em que o Estado do Paraná exerceu competência suplementar, tratando de explicitar e de dar plena efetividade, em seu âmbito territorial, aos comandos das leis federais, que asseguram ao consumidor o direito à adequada informação sobre as condições do serviço prestado.

3. O Código de Defesa do Consumidor e a Lei 9.247/97, esta a dispor sobre serviços de telecomunicações, já contém disposições assecuratórias do direito que a lei estadual fez positivar explicitamente, não ocorrendo situação de antinomia, pois o Estado não exorbitou de sua competência legislativa suplementar, nem invadiu esfera de competência privativa.

4. O Estado do Paraná não dispôs sobre telecomunicações, nem impôs o abandono do sistema de multimedição (pulsos), mas tratou de assegurar informação ao consumidor sobre o serviço prestado. Não há direito adquirido à manutenção do sistema de discriminação de faturas adotado atualmente, pela impetrante, na medida em que a própria ANATEL já estabeleceu plano nacional de digitalização de todo o sistema de telefonia, o que alcança, obrigatoriamente, a maior explicitação das contas telefônicas. Eventuais alterações nas bases negociais do contrato de concessão, em decorrência da pronta necessidade de atendimento das exigências, e eventual discussão acerca da razoabilidade dos prazos de adaptação estabelecidos na lei estadual, deverão ser examinadas por ação própria, acaso a situação não se componha em nível administrativo, entre as partes envolvidas, por demandar dilação probatória.

5. Apelação e remessa oficial providas."

Essas são as razões que nos levam a apresentar esta proposição, na expectativa de contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado CHICO LEITE

